

JUDICIAL E ACRESCIDO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM.- Trata-se de habilitação de crédito decorrente da falta de pagamento do prêmio no valor de R\$ 426.810,12 (quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e dez reais), vencido em 03/12/2015, relativo ao Seguro Garantia contratado com a seguradora agravante. - Referido contrato previa forma de correção monetária do crédito e multa moratória aplicável em caso de inadimplemento na data do vencimento da obrigação. Tais encargos foram calculados pelo agravante até a data do pedido de recuperação judicial, e acrescidos ao valor histórico do crédito, perfazendo o total de R\$ 452.731,93 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais), ora pretendido. - A decisão agravada, baseada em primeiro parecer do Administrador Judicial, determinou a inclusão do crédito pelo seu valor histórico, ensejando o inconformismo do agravante. - Ocorre que, revendo a questão, o Administrador Judicial concluiu que assiste razão ao agravante, reconhecendo como devida a incidência de juros de mora a contar do vencimento da obrigação e até a data do pedido de recuperação judicial, assim como multa contratual de 2% (dois por cento), portanto correto o valor apontado pelo agravante.- Vale ressaltar que as devedoras, ora agravadas, concordaram expressamente com a habilitação do crédito da agravante pelo valor corrigido, o que foi reiterado em suas contrarrazões, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice ao pleito recursal.PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**017. APELAÇÃO 0084517-08.2015.8.19.0001** Assunto: Direito Autoral / Propriedade Intelectual / Industrial / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL Ação: 0084517-08.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00708876 - APELANTE: ADRIENNE MOEMA OLSINA ADVOGADO: CAROLINE OLSINA RADINO OAB/RJ-196075 APELADO: CORREIA E PHILLIPS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES OAB/RJ-070139 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA SOBRE OBRA ARTÍSTICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral decorrente de alegada exposição, em vitrine da loja ré, de imagens artísticas criadas e registradas pela parte autora, sem sua identificação e sem sua autorização. 2. Os elementos nos autos permitem concluir que os fatos narrados ocorreram na primeira metade do ano de 2007, como sustentado pela parte ré, sendo este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão indenizatória autoral. 3. Em caso de violação de direitos do autor, o Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica sobre prazo prescricional incidente, de modo que, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, como no caso dos autos, o prazo prescricional aplicável para a violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Logo, tendo em vista que a presente ação só foi ajuizada em 19/03/15, mais de 7 (sete) anos após o fato, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão reparatória.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- USOU DA PALAVRA A DRA. CAROLINE OLSINA RADINO.

**018. APELAÇÃO 0013281-79.2014.8.19.0211** Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0013281-79.2014.8.19.0211 Protocolo: 3204/2017.00702268 - APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S A ADVOGADO: BIANCA MORAES REIS OAB/RJ-108910 ADVOGADO: PATRICIA VASCONCELLOS LYRIO OAB/RJ-142320 APELADO: JOSE COSTA FILHO ADVOGADO: ANDREA MARIA MESSIAS NOGUEIRA OAB/RJ-157421 ADVOGADO: CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS OAB/RJ-157169 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS, MULTA COMPENSAÇÃO IMATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA LOCATÁRIA. 1 - Rejeição da preliminar suscitada. Não há impedimento para o julgamento do mérito do feito, pelo fato da ré-apelante estar em recuperação judicial, vez que os presentes autos não se encontram na fase de execução. Precedentes do TJERJ.2 - Em sua peça exordial, o autor-apelado assevera que o espaço locado foi abandonado em maio/2013, e desguarnecido dos equipamentos instalados pela ré-apelante (unidade remota de acesso - URA), estando tão somente no local escombros. Tal fato não foi contestado na peça de defesa (fls. 47/61), bem como no recurso de apelação (fls. 120/134).3 - A simples alegação de "perda de acesso" dos seus funcionários as instalações não socorrem a demandada, para justificar que o espaço locado não se encontra nos moldes em que foi recebido pelo locatário, nos termos do artigo 23, inciso III, da lei nº 8.245/91. Melhor dizendo, a ré-apelante não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. De igual forma, não há nos autos prova mínima de notificação quanto a intensão por parte da ré-apelante de denunciar a locação em comento.4 - A multa prevista no artigo 6º, parágrafo único da já referia lei de locação de imóveis urbanos (lei nº 8.245/91), aplicasse aos casos de rescisão unilateral, o que não é o caso dos autos. Aqui se discute resolução do contrato. 5 - No caso concreto, se trata de dissolução de contrato de locação não residencial em decorrência de inadimplemento culposo e, tal penalidade é prevista no contrato de locação no valor correspondente a 03 (três) aluguéis (fl. 15). Em outros termos, o montante foi previamente estipulado pelas partes contratantes a título de indenização para o caso de descumprimento culposo da obrigação, devendo ser mantido tal como avençado.6 - Majoração dos honorários sucumbenciais (artigo 85, §§ 1º e 11, da Lei dos Ritos).7 - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTEVE PRESENTE A DRA. CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS.

**019. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0001920-74.2015.8.19.0035** Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0001920-74.2015.8.19.0035 Protocolo: 3204/2017.00664710 - APTE: MUNICIPIO DE NATIVIDADE PROC.MUNIC.: ALEXSANDRO GLÓRIA DE SOUZA ADVOGADO: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA OAB/RJ-065404 APDO: OLGA SUELY FONSECA GARCIA LIMA ADVOGADO: ELSON FABRI JUNIOR OAB/RJ-122875 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA. MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. ABONO CONCEDIDO PELA LEI 274/2004. PAGAMENTO EM PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO. DIFERENÇAS DEVIDAS. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.1. Ilegitimidade passiva não reconhecida. O Município de Natividade é parte legítima na presente ação, pois de acordo com o art. 82 da Lei Municipal 333/06 o mesmo deverá aportar recursos ao NATIPREVI para pagamento dos benefícios de aposentadoria cujos requisitos tenham sido preenchidos até junho de 2012. Pleito de pagamento de diferenças que atinge período em que a autora se encontrava em atividade. 2. O autor comprovou que o abono de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos previsto na Lei nº274/2004, do Município de Natividade, vem sendo pago em patamar inferior ao previsto. Por outro lado, as Leis n. 460/2010; 513/2011; 63912013; 689/2014 e 770/2016, não revogaram a Lei 274/2004, sendo certo que não se mostram incompatíveis. Assim, não tendo a novel legislação suprimido o abono, deve o município pagar referida rubrica aplicando corretamente o percentual sobre os vencimentos do demandante. Precedente. Manutenção da sentença de procedência do pedido. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.